

LEI MUNICIPAL Nº3058/2018

“CRIA A PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Projeto de Lei n.3318/2018
Autoria: Prefeito Municipal**

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º - Fica implantado, com bases na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social Nº 109/2009 e na Lei Municipal Nº 2790/2014, a Proteção Social Básica do município de Conceição das Alagoas, vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 2º - Compõe a Proteção Social Básica os seguintes serviços:

I – Serviço de proteção e atendimento integral a família (PAIF);

II - Serviço de convivência e fortalecimento de vínculo;

III - Serviço de proteção social básica no domicílio para pessoa com deficiência e idosas.

§ 1º - A proteção social básica terá como parâmetros de execução de seus serviços a resolução da tipificação dos serviços socioassistenciais Resolução 109/2009.

§ 2º - O serviço deverá ser organizado em consonância com os princípios, diretrizes e orientações de todos os respaldos legais do SUAS sobre a proteção social básica, prioritariamente as normas operativas técnicas da proteção social básica.

§ 3º - Todo público alvo a ser atendido pela proteção social básica, projetos e programas desenvolvidos referenciados a esta proteção devem estar cadastrado no cadúnico e o mesmo obrigatoriamente deverá estar definido no município de Conceição das Alagoas.

Art. 3º - Para atendimento dos usuários, a equipe técnica deverá seguir as normativas da resolução da tipificação nacional de serviços socioassistenciais, no que tange sobre a proteção social básica.


Celso Pires de Oliveira
Prefeito Municipal

Art. 4º - Para funcionamento do serviço da Proteção Social Básica dos serviços ora mencionado no Art. 2º, serão necessários os recursos humanos a seguir:

I - 01 (um) coordenador, 8 horas/dia, com remuneração de R\$ 2.560,00 (dois mil quinhentos e sessenta reais);

II - 01 (um) assistente social, 6 horas/dia, com vencimento de R\$ 1.556,00 (um mil e quinhentos e cinquenta e seis reais);

III - 01 (um) psicólogo, 8 horas/dia, com vencimento de R\$ 1.667,00 (um mil seiscentos e sessenta e sete reais);

IV - 01 (um) auxiliar administrativo, 8 horas/dia, com vencimento de R\$ 1.055,00 (um mil e cinquenta e cinco reais);

V - 04 (quatro) serviços gerais, 8 horas/dia com vencimento de R\$ 1.055, (um mil e cinquenta e cinco reais);

VI - 01 (um) auxiliar de serviços gerais, 6 horas/dia com vencimento de R\$ 900,00 (novecentos reais);

VII - 01 (um) auxiliar de coordenador para o SCFV 06 a 15 anos, 8 horas/dia com vencimento R\$ 1.890,00 (um mil oitocentos e noventa reais);

VIII- 03 (três) oficineiros, com carga horária de 8 horas/dia e vencimento de R\$ 1.055,00 (um mil e cinquenta e cinco reais);

IX – 05 (cinco) orientadores sociais, 8 horas/dia com vencimento de R\$ 1.055,00 (hum mil e cinquenta e cinco reais);

X – 01 auxiliar de oficineiro, 6 horas/dia com vencimento de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

XI – 01 auxiliar de supervisão de programas sociais, com carga horária de 8 horas/dia e vencimento de R\$ 1.300,00 (um mil trezentos reais).

§ 1º - O perfil, quantidade e atribuições desenvolvidas para execução do serviço da proteção social básica obedecerá a referência das orientações do Centro de Referência de Assistência Social.

§ 2º- Qualquer mudança nas normativas realizada pelo Ministério de Desenvolvimento Social implicará automaticamente a adequação do perfil e das atribuições dos prestadores mencionados nesta Lei.


Celson Pires de Oliveira 2
Prefeito Municipal

Art. 5º - Fica o poder executivo autorizado a realizar Processo de Seleção mediante chamada pública por credenciamento para contratação dos profissionais de que trata a presente Lei, com contrato a vigor para o respectivo exercício financeiro, autorizado a renovação nos termos da lei 8.666/93, sendo o contrato extinto caso o Programa Federal venha a ser encerrado.

Art. 6º - A contratação a ser realizada com base nesta lei não gera direito a indenização quando de sua rescisão.

Art. 7º - Os profissionais do artigo 4º desta lei bem como os vencimentos fixados não se enquadram no quadro de servidores do município.

Art. 8º - Toda despesa referente à execução dos serviços em conformidade com as normativas legais da proteção social básica serão custeadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social como também recursos próprios do município e essas despesas devem estar em dotações próprias no orçamento vigente anual.

Parágrafo único - Para diretrizes orçamentárias este serviço irá compor na LOAS dentro do bloco de Proteção Social Básica.

Art. 9º - Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar dotações próprias do orçamento vigente, no bloco de proteção social básica, a época da contratação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor a partir na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, ressalvadas às leis que dão denominação aos equipamentos.

Conceição das Alagoas/MG, 29 de janeiro de 2018.


Celson Pires de Oliveira
Prefeito Municipal